



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.556-E, DE 1994

(Do Sr. Virmondes Cruvinel)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-C, DE 1994, que "dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas, alterando dispositivos da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Autógrafo do PL nº 4.556-C/1994, aprovado na Câmara dos Deputados em 17/06/93**
- II – Substitutivo do Senado Federal**
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:**
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 8º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O piso salarial dos médicos e dos cirurgiões-dentistas, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal, constitui a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais por eles prestados, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado."

"Art. 5º Fica fixado o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas em R\$ 988,41 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), e o dos auxiliares em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

§ 1º O piso salarial previsto neste artigo será reajustado de acordo com a política salarial adotada pelo Governo Federal para os trabalhadores em geral.

§ 2º O piso salarial para médicos e cirurgiões-dentistas previsto neste artigo somente será devido a partir da vigência desta Lei."

"Art. 8º A duração normal do trabalho dos médicos, cirurgiões-dentistas e auxiliares será, no máximo, de quatro horas diárias, não podendo ultrapassar vinte horas semanais.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho haverá um repouso de dez minutos.

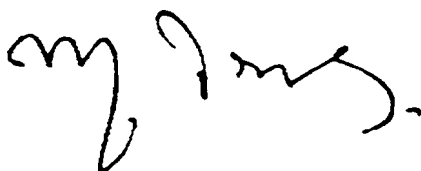
§ 2º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas por dia.

§ 3º A remuneração da hora suplementar não será inferior à da hora normal acrescida de cem por cento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 7º, 12 e 13 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 1998.



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1998 (PL nº 4.556, de 1994, na Casa de origem), que "dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas, alterando dispositivos da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas, alterando dispositivos da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

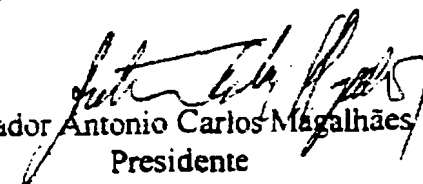
"Art. 4º O piso salarial dos médicos e dos cirurgiões-dentistas, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal, constitui a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais por eles prestados, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado."
(NR)

"Art. 5º E fixado o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas em R\$ 1.337,32 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos)."
(NR)

Art. 2º O piso salarial referido no *caput* do art. 5º da Lei nº 3.990, de 1961, somente será devido a partir da vigência desta Lei e será reajustado de acordo com a política salarial adotada pelo Governo Federal para os trabalhadores em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

.....

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961.**ALTERA O SALÁRIO MÍNIMO DOS
MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS.**

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

SF PLS 24/1998 de 30/01/1998`

Identificação SF PLS 24 / 1998

Autor SENADOR - MARINA SILVA (PT - AC)

Ementa ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 71 E 73 DA LEI 8213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ESTENDENDO O SALÁRIO-MATERNIDADE A TRABALHADORA AUTÔNOMA.

Indexação ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, PLANO DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATENDIMENTO, SALÁRIO MATERNIDADE, TRABALHADOR AUTÔNOMO, SALÁRIO MATERNIDADE, DÉBITOS, SEGURADO, OBSERVAÇÃO, PRAZO, PERÍODO, PARTO, SITUAÇÃO, REQUISITOS, PREVISÃO, LEGISLAÇÃO, PROTEÇÃO, MATERNIDADE. COMPETÊNCIA, PREVIDÊNCIA SOCIAL, PAGAMENTO, SALÁRIO MATERNIDADE, TRABALHADOR AUTÔNOMO, VALOR, SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, RESPEITO, CARENÇA, PRAZO, EMPREGADO DOMÉSTICO, SEGURADO ESPECIAL, REGULAMENTAÇÃO, LEI.

Despacho
Inicial SF COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Última Ação	Data: 29/01/1999 Local: (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Status: ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA (ARQVD) Texto: MATERIA ARQUIVADA NOS TERMOS DO ART. 332 DO RISF. DSF Nº 22-A DE 24 02 PAG 3276. (PUBLICADO EM SUPLEMENTO). Encaminhado em 18/03/1999 para (SF) SSARQ - Subsecretaria de Arquivo
Matérias	<u>PLS 00003 /1998</u>
Anexadas	<u>PLS 00043 /1998</u>
Legislação Citada	LEI 8213/1991
Tramitação	PLS 00024/1998 • 30/01/1998 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS. • 30/01/1998 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN LEITURA. • 30/01/1998 MESA DIRETORA - MESA DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, DEVENDO SUA TRAMITAÇÃO INICIAR-SE EM 16 DE FEVEREIRO DE 1998. DSF 31 01 PAG 1942 E 1943. • 30/01/1998 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 30 DE JANEIRO DE 1998. • 30/01/1998 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM ENCAMINHADO AO SACP. • 30/01/1998 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 30 DE JANEIRO DE 1998. • 30/01/1998 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP ENCAMINHADO A CAS. • 05/02/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS ENCAMINHADO AO SACP, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SSCLS. • 05/02/1998 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA. • 10/02/1998 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN LEITURA RQ. 097, DO SEN ADEMIR ANDRADE, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00003 1998. DSF 11 02 PAG 2621. • 10/02/1998 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 097, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

- 13/02/1998 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGENDADO PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 1998 (RQ. 097).
- 05/03/1998 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO
(RQ. 097, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

- 05/03/1998 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

1000 VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 097.

- 05/03/1998 MESA DIRETORA - MESA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES. DSF 06 03
PAG 3426.
- 05/03/1998 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES -
SACP
ENCAMINHADO A CAS.
- 13/03/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 25/03/1998 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

LEITURA RQ. 192, DE AUTORIA DO SEN ADEMIR ANDRADE,
SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00043
1998. DSF 26 03 PAG 5139.

- 25/03/1998 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 192, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 03/04/1998 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 192).
- 23/04/1998 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE, EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO DELIBERATIVA. FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE 28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 192).
- 28/04/1998 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 192, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28/04/1998 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 192.
- 28/04/1998 MESA DIRETORA - MESA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES. DSF 29 04
PAG 7174.
- 29/04/1998 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES -
SACP
ENCAMINHADO A CAS.
- 29/04/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 29 DE ABRIL DE 1998.
- 11/05/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
RELATOR SEN BENEDITA DA SILVA. (TRAMITA EM CONJUNTO COM OS PLS 00003, 00043 1998).

- 21/12/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN BENEDITA DA SILVA, EM
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 89 PARAGRAFO 2º DO
REGIMENTO INTERNO.
- 14/01/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
ENCAMINHADO AO SACP (ARTS. 332 E 333 DO RISF).
- 29/01/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA (ARQVD)
MATERIA ARQUIVADA NOS TERMOS DO ART. 332 DO RISF.
DSF Nº 22-A DE 24 02 PAG 3276. (PUBLICADO EM
SUPLEMENTO).

Ofício nº 819 (SF)

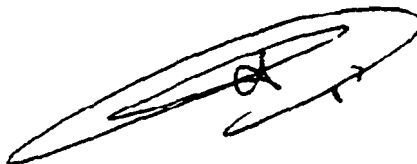
Brasília, em 10 de maio de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1998 ~~PL~~ nº 4.556, de 1994, nessa Casa), que "dispõe sobre o piso salarial dos médicos cirurgiões-dentistas, alterando dispositivos da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961".

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



Senador Casildo Maldaner
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc 98024

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.556-C, de 1994, da Câmara dos Deputados, indo à Casa Revisora, recebeu um Substitutivo que estabeleceu o valor de R\$ 1.337,32 (um mil e trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) como piso salarial para médicos e cirurgiões-dentistas, devendo tal importância ser reajustada de acordo com a política salarial adotada pelo Governo Federal para os trabalhadores em geral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto original da Câmara dos Deputados prevê um piso salarial de R\$ 988,41 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), para médicos e cirurgiões-dentistas e de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para os auxiliares, além de tratar sobre a jornada de trabalho e sobre o valor da hora extraordinária enquanto que o texto proveniente do Senado Federal propõe um piso salarial de R\$ 1.337,32 (um mil e trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) para médicos e cirurgiões-dentistas.

A jornada de trabalho e do valor da hora extraordinária de trabalho já são fixadas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e o estabelecimento de valores diferentes através de lei poderia engessar a ampliação do quadro de funcionários de clínicas e hospitais e até mesmo gerar desemprego devido à elevação dos encargos operacionais.

Ante o exposto somos pela **aprovação** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.556-C, de 1994, da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

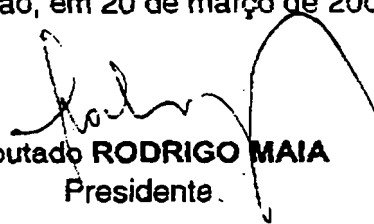
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-C/94, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.



Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe foi apresentada nesta Casa em 1994 pelo ilustre Deputado VIRMONTES CRUVINEL e propunha que o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas fosse fixado em 932,41 URV, a unidade de referência para salários e preços de então.

Aprovado na Câmara em 1998, foi remetido ao Senado Federal para a revisão constitucionalmente prevista.

Naquela Casa, recebeu Substitutivo em que o valor expresso em URV foi convertido para R\$1.337,32, devendo tal quantia ser reajustada de acordo com o índice para os reajustes salariais adotado pela política salarial do Governo Federal.

Conforme preceitua a Carta Magna, no parágrafo único do art. 65, e, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos a apreciação dos pontos modificados no Senado Federal, no que tange às competências deste Órgão Técnico.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A matéria reveste-se indubitavelmente de grande importância social e sanitária.

De fato, os níveis salariais das diversas categorias que formam as equipes de saúde é fator estreitamente ligado à qualidade da assistência prestada, quer na área pública, quer pelo setor privado. Há muito se diz que a adoção do vínculo empregatício único e bem remunerado na saúde em muito contribuiria para a estabilidade dos profissionais dessa área e, conseqüentemente, para uma atenção à saúde prestada de forma mais equilibrada e sem solução de continuidade.

A matéria ora sob comento, embora ainda não represente a consecução desse desiderato, em muito contribuirá para a melhoria das condições assistenciais.

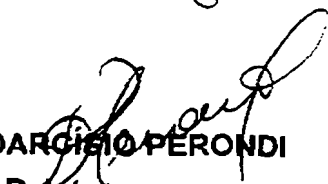
Como médico vejo a importância do trabalho desenvolvido pelos cirurgiões-dentistas. O trabalho destes profissionais vem sendo reconhecido, inclusive pelo Governo Federal, como exemplo podemos citar a inclusão no Programa Saúde da Família. A sociedade brasileira precisa ser conscientizada que a saúde começa pela boca, que inclusive fez com que o

Conselho Federal de Odontologia promovesse campanha com este Tema no ano passado.

Precisamos cada vez mais estimular as ações que promovam a valorização dos profissionais de saúde, sejam eles médicos, dentistas, enfermeiros, etc. Sobre o substitutivo do Senado Federal, considero que ele resgata a dignidade profissional da classe dos dentistas, o que se coaduna com a realidade atual, corrigindo distorções da antiga lei nº 3999 de 15/12/1961, que já se encontra ultrapassada.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-C, de 1994.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2003.


Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-C, de 1994, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia - Vice-Presidente, Amauri Robledo Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Rafael Guerra, Selma

Schons, Serafim Venzon, Suely Campos, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Elimar Máximo Damasceno, Jamil Murad, Luiza Erundina, Maninha e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.



Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao supracitado Projeto de Lei.

A Casa revisora simplificou o texto proveniente da Câmara, modificando o valor do piso e mantendo a vigência (os demais dispositivos foram suprimidos).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do Substitutivo.

A mesma opinião foi endossada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos a examinar nesta Comissão, o Senado Federal imprimiu a redação bem mais aperfeiçoada ao Projeto de Lei.

Os dispositivos suprimidos não carecem de repetição no projeto, já que encontram-se na Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada há a criticar quanto à redação.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.556/94.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2004.


Deputado RUBENS OTONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

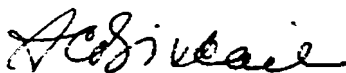
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado do Projeto de Lei nº 4.556-C/1994, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor - Vice-Presidente, Antonio Cruz, Carlos Mota, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda,

Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Ary Kara, Coriolano Sales, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Jaime Martins, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Rubens Otoni e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente